



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

Curitiba, 29 de novembro de 2012.
OF. 45/2012 - CONSEJ.

Assunto: Proposições referentes ao decreto de indulto natalino de 2013

Excelentíssima Senhora Ministra,

1. Tem o presente a finalidade de submeter à apreciação de Vossa Excelência ofício enviado ao Excelentíssimo Ministro da Justiça na data de hoje, contendo propostas e sugestões de inclusão discutidas e aprovadas no âmbito do CONSEJ no que tange ao decreto de indulto de Natal, a ser publicado no próximo 25 de dezembro, por ato da Excelentíssima Presidenta da República. Trata-se, objetivamente, de sete proposições, sobre as quais apresentamos de forma sucinta seus principais fundamentos jurídicos e uma sugestão de redação para análise.

**Excelentíssima Senhora
Gleisi Helena Hoffmann
Ministra**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

Ofício Nº 045/12-CONSEJ

2. A primeira proposta trata da desnecessidade de oitiva do Conselho Penitenciário do Estado nos casos de pedido de Indulto ou comutação que se enquadram no decreto de indulto natalino, na medida em que o art. 84, XII, da Constituição estabelece tal audiência como facultativa e os art. 189-192 da Lei 7.210/84 exigem parecer do COPEN somente nos casos de indulto individual, diferenciando-se claramente dos casos de indulto coletivo referidos no art. 193 da mesma Lei. Nesse sentido a sugestão:

Texto atual:

Art. 10, §3º, Dec. 7.648/11. O juízo da execução proferirá decisão após ouvir, nessa ordem, o Conselho Penitenciário, o Ministério Público e a defesa, excetuado o primeiro nas hipóteses contempladas nos incisos IX, X e XI do caput do art. 1º.Texto.

Redação sugerida:

Art. 10, §. O juízo da execução procederá de acordo com os artigos 192 e 193 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, sendo facultativa a oitiva do Conselho Penitenciário.

3. Em segundo lugar, propõe-se a inserção da possibilidade de conciliação e reparação do dano como hipótese de comutação de pena, especificamente para os casos de furto e roubo, sempre sem uso de arma, com prejuízo ao ofendido não superior a um salário mínimo, excluindo-se os casos do art. 157, §3º, do Código Penal. Tratar-se-ia de inegável avanço condizente às diretrizes traçadas pela Resolução nº. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça e pela Organização das Nações Unidas por meio da Resolução nº. 2002/12, que incentiva a adoção de práticas restaurativas na justiça criminal.

Redação sugerida:

Art. Terão comutada a pena remanescente de 1/3 (um terço), se primárias, e ¼ (um quarto), se reincidentes, as pessoas, nacionais e estrangeiras, condenadas por crimes de furto e roubo, sem uso de arma, com prejuízo ao ofendido não superior a um salário mínimo, que tenham participado de mediação com o ofendido e seus familiares, tendo havido conciliação e sido reparado o dano, salvo comprovada incapacidade econômica para fazê-lo.

§1º. O procedimento de mediação pode ser realizado em audiência informal, lavrando-se termo, devendo o convite e a abordagem inicial ao ofendido, ao condenado e seus respectivos familiares ser realizadas por equipe multidisciplinar e capacitada para este fim.

§2º. No caso de comprovada incapacidade econômica de reparação do dano, poderão ser adotadas outras medidas de reparação elaboradas com a participação de condenado e ofendido.

§3º. Para os fins do disposto no caput, serão priorizadas as condenadas mulheres e os maiores de 60 (sessenta) anos na data do decreto.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

Ofício Nº 045/12-CONSEJ

§4º. Não se aplica o presente dispositivo nos casos do art. 157, §3º, do Código Penal.

4. Uma terceira proposta trata da possibilidade de comutação de pena nos casos de condenação pelo artigo 33, §4º, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. E isto porque: (a) a Constituição diferencia os institutos do indulto e da comutação em seu art. 84, XII, ao estabelecer a competência privativa do Presidente da República na matéria; (b) o conceito de *graça* é doutrinário e controverso, sem consolidação por via legislativa; (c) a Constituição, em seu art. 5º, XLIII, determina que a lei considerará “insuscetíveis de graça ou anistia” os crimes hediondos e equiparados, sem menção à comutação de pena; (d) a Lei 8.072/90, em seu art. 2º, I, veda a “anistia, graça e indulto”, sem menção à comutação de pena; (e) a Lei 11.343/06, em seu art. 44, veda, entre outros, “graça, indulto, anistia”, sem menção à comutação de pena; (f) consolidou-se novo entendimento jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos nos casos de crime hediondo ou equiparado, e (g) considerando enfim a natureza do crime de “tráfico privilegiado” (art. 33, §4º, Lei 11.343/06), delito sem violência ou grave ameaça à pessoa e em regra com pena aplicada inferior a 4 (quatro) anos.

5. Nesse sentido a sugestão de redação:

Redação sugerida:

“Art. As pessoas condenadas pelo artigo 33, §4º, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, terão comutada a pena remanescente de um sexto, aferida em 25 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. O juízo de execução decidirá, de forma fundamentada, sobre a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, sempre que preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal”.

6. Por fim, quatro derradeiras propostas tratam de temas igualmente importantes para o necessário e paulatino avanço e humanização do sistema penitenciário brasileiro e foram discutidas anteriormente pelo CONSEJ. Eventual sobreposição em seu teor pode, certamente, ser sanada com a conjugação das sugestões relacionadas aos crimes contra o patrimônio. São elas:



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

Ofício Nº 045/12-CONSEJ

6.1. Inclusão de inciso complementar ao atual art. 1º, inciso IX, concedendo indulto a penas de multa de valor reduzido:

Redação sugerida:

§. "condenadas à pena de multa aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade, ainda que não quitada, em valor que não ultrapasse um salário-mínimo vigente à época dos fatos, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre".

6.2. Modificação do atual artigo 1º, inciso V, esclarecendo que os "*quinze/vinte anos cumpridos de forma ininterrupta*" podem se referir a pena por crime hediondo ou equiparado, visto que não se trata de indulto destes últimos e não há, portanto, óbice constitucional.

Redação sugerida:

V - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, ou vinte anos, se reincidentes, independentemente da natureza desta última e desde que, havendo condenação por crime hediondo ou equiparado, a pena referente a este tenha sido já integralmente cumprida;

6.3. Inclusão de hipótese que leve em consideração a condição específica de vulnerabilidade do preso portador de deficiência, em consonância à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2007, elevada à condição de *norma constitucional* na forma do art. 5º, §3º, da Constituição:

Redação sugerida:

O – Poderá ser concedida comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que, em 25 de dezembro de 2012, comprovem condição especial de vulnerabilidade por conta de deficiência grave que torne incompatível o encarceramento com condições mínimas de respeito à dignidade;

6.4. Considerando a já reconhecida inadequação da pena privativa de liberdade para casos em que não há violência ou grave ameaça, propõe-se a extensão da abrangência do indulto aos condenados por crime patrimonial cometido sem violência ou grave ameaça, diferenciando-se os casos de pena



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

Ofício Nº 045/12-CONSEJ

aplicada no marco de 4 (quatro) anos, e que tenham cumprido um *quantum* determinado de pena, nesses termos:

Modificação do atual artigo 1º, inciso XV – “condenadas a pena privativa de liberdade superior a quatro anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2012, salvo comprovada incapacidade econômica para fazê-lo”.

Acréscimo de Inciso. “condenadas a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, , com prejuízo ao ofendido não superior a um salário mínimo, desde que tenham, até 25 de dezembro de 2012, cumprido três meses de pena privativa de liberdade e comprovem o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima, salvo comprovada incapacidade econômica para fazê-lo”.

6.5. E por fim, na esteira do que vem sendo discutido na jurisprudência, na elaboração de projeto de novo Código Penal e na proposta de modificações legislativas encaminhada pelo CONSEJ ao Congresso Nacional, propõe-se o tratamento específico dos casos de roubo majorado sem uso de arma possibilitando, para este, tratamento mais benéfico:

Acréscimo de Inciso. “condenadas a pena privativa de liberdade não superior a seis anos, por crime contra o patrimônio, sem uso de arma, que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido um sexto da pena”.

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de grande estima e consideração.

Atenciosamente,

**Maria Tereza Uille Gomes,
Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Justiça, Direitos Humanos e
Administração Penitenciária - CONSEJ.
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná.**